

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.515/2009-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT.

NOME DO RECORRENTE

Antônio Domingos Debastiani

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 95).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 883/2014-TCU-1ª Câmara - (Peça 33).

PROCURAÇÃO

Peças 20, 74 e 80 com
substabelecimento na peça 83

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 883/2014-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

DATA DOU

INTERPOSIÇÃO

RESPOSTA

Antônio Domingos Debastiani

14/3/2014 (DOU)

7/3/2019 - DF

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 883/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 33).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 883/2014-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), resultado de Relatório de Auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT. A TCE versa sobre os recursos recebidos pela municipalidade mediante o Convênio 1504/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Feliz Natal/MT, objetivando a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS). Para execução do ajuste, a União disponibilizou R\$ 80.000,00, sendo a contrapartida do conveniente fixada em R\$ 8.000,00.

O objeto do convênio foi alvo da chamada "Operação Sanguessuga", procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Antônio Domingos Debastiani, ex-prefeito, restaram configurada nos autos a ocorrência de superfaturamento e a ausência de nexo de causalidade entre os recursos conveniados e a compra da ambulância e dos equipamentos previstos no objeto do convênio, uma vez que foram identificadas no voto condutor do acórdão condenatório as seguintes irregularidades (peça 32, p. 4, itens 40-43):

- i) o ano do modelo do veículo informado na nota fiscal da prestação de contas não confere com o CRLV apresentado;
- ii) nota fiscal emitida pela empresa contratada não permite identificar de forma inequívoca o veículo (não faz menção ao número de chassi, nem de motor, dentre outras coisas);
- iii) o veículo mostrado à equipe de auditoria do Denasus/CGU foi adquirido pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em data posterior à nota fiscal da prestação de contas;
- iv) não houve o ateste válido dos documentos fiscais;
- v) inexistência de maiores informações sobre os equipamentos médicos supostamente fornecidos, impossibilitando a verificação de sua real existência;
- vi) a data do documento fiscal emitido, relativo à adaptação, é anterior à aquisição do veículo pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.; ausência de menção ao convênio em nota fiscal.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 883/2014-TCU-1ª Câmara (peça 33), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito solidário e multa.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 95), em que argumenta que:

- a) tem valor probatório o registro do número do convênio que consta na nota fiscal emitida pela empresa contratada, uma vez que está previsto na IN STN 1, servindo, assim, para fins de nexo de causalidade (p. 5-7);
- b) não houve pagamento antecipado do veículo, uma vez que a forma de entrega do bem era de 30 dias e o pagamento foi à vista, conforme consta do mapa e da ata de licitação (p. 7-14);
- c) não houve a análise da nota fiscal de venda do veículo para a empresa Santa Maria, uma vez que neste documento consta o número do *chassi* - 93zc3570118301618, assim como o número do motor 3234669 (p. 7-12);
- d) a placa do veículo é suficiente identificação do veículo, uma vez que cada combinação alfanumérica é concedida a apenas um automóvel (p. 7-12);

e) houve nexo de causalidade entre os recursos conveniados e o veículo adquirido com respectivos equipamentos de saúde (p. 15-21);

f) o processo é nulo, uma vez que houve erro na elaboração da instrução e/ou na quantificação do possível dano a ser apurado, diante da inobservância da documentação constante nos pelos auditores do TCU (p. 21-24);

g) não houve superfaturamento, conforme depreende-se de análise comparativa com caso semelhante julgado nesta Corte (p. 24-38);

h) inexistente ato ilícito, conduta dolosa ou culposa, tampouco nexo causal do recorrente com as irregularidades apontadas (p. 38-40).

Assim, requer o arquivamento dos autos em razão da insubsistência do acórdão combatido.

Ademais, colaciona no corpo do recurso, os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos)

- a) Nota Fiscal 148 (peça 3, p. 6) [peça 95, p. 7];
- b) Nota fiscal 002.737 (peça 5, p. 42) [peça 95, p. 9];
- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (peça 5, p. 38) [peça 95, p. 10];
- b) Resumo Mapa de Licitação (peça 4, p. 43) [peça 95, p. 11];
- c) Ata da Licitação (peça 4, p. 44) [peça 95, p. 12];
- d) Ata da Licitação dos equipamentos (peça 4, p. 28) [peça 95, p. 13];
- e) Ordem de fornecimento (peça 4, p. 33) [peça 95, p. 14];
- f) Pagamento do empenho 00918/00 (peça 3, p. 25) [peça 95, p. 15];
- g) Comprovantes bancários (peça 3, p. 7 e peça 3, p.48) [peça 95, p. 16];
- h) Demonstrativo de pagamento (peça 3, p. 42) [peça 95, p. 17];
- i) Declaração (peça 5, p. 39) [peça 95, p. 18];
- j) Ordem de pagamento (peça 4, p. 12) [peça 95, p. 18];
- k) Comprovantes bancários (peça 4, p. 13 e peça 3, p.48) [peça 95, p. 20];

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Nesse sentido, importa destacar que o recorrente reitera, em grande medida, argumentos apresentados em sede de defesa (peça 21) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 23 (item 7), 24 e 25, corroborada pelo MPTCU (peça 26) e pelo acórdão (peça 33). Não são, portanto, elementos novos.

Repise-se que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art.

33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio Domingos Debastiani, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.